



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



de agosto de 2025 (fls.08); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.09); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator da PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.10); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.11).

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Geral em 06 de agosto de 2025 e, distribuídos a essa parecerista em 07 de agosto de 2025.

É o relatório. Passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os termos da consulta, insta frisar que esta manifestação jurídica se resume em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

2.1 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária, instituindo o Programa *Bike Segura*, com o objetivo de promover a circulação segura, sustentável, ambientalmente responsável e cidadã de bicicletas elétricas no Município de Nova Venécia. (art. 1º).

Segundo a justificativa dos proponentes às fls. 04/05:

“(…)





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O uso de bicicletas elétricas tem crescido exponencialmente nos últimos anos, tanto como meio de transporte individual quanto como ferramenta de trabalho. Trata-se de uma alternativa sustentável, moderna e eficiente, que deve ser incentivada como parte de uma política de mobilidade urbana inteligente.

Contudo, o aumento do número de bicicletas elétricas circulando pelas ruas — e, em muitos casos, pelas calçadas — tem gerado preocupação legítima com a segurança de pedestres, especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Diante desse novo cenário urbano, torna-se necessária a criação de regras elaras de circulação, que garantam a segurança sem, no entanto, inviabilizar ou desestimular o uso das bicicletas elétricas.

A proposta ressalta os limites de velocidade adequados, respeitando a infraestrutura existente, e define que a circulação em em calçadas só poderá ocorrer mediante autorização expressa e regulamentação municipal, garantindo sempre a prioridade dos pedestres.

Mais do que impor restrições, o Programa *Bike Segura* tem caráter educativo e propositivo. Por isso, prevê a criação da Semana Municipal da *Bike Segura*, campanhas permanentes de conscientização e treinamento sobre o uso seguro das bicicletas elétricas.

(..)

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuída aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da

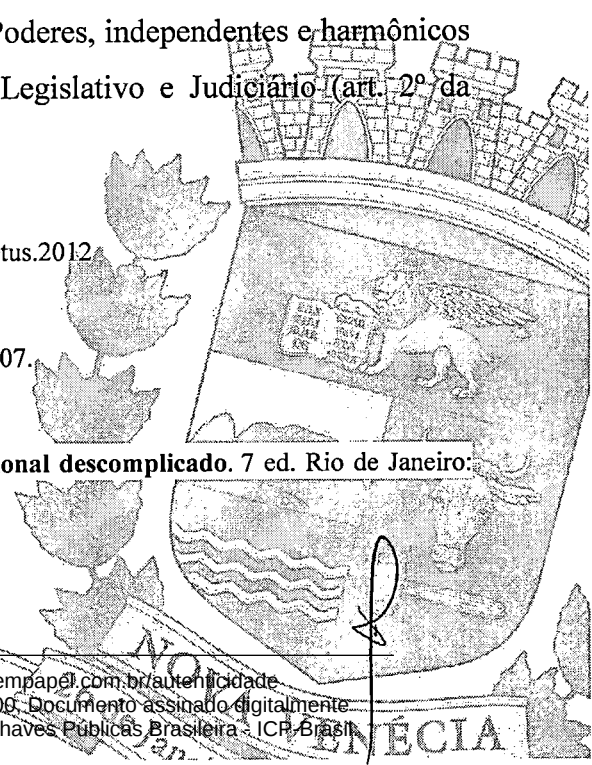
² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012.

³ Ibid., 2012, p.190.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

⁵ Ibid., 2003.p.91.

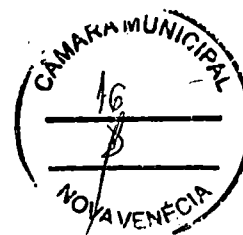
⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente, a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

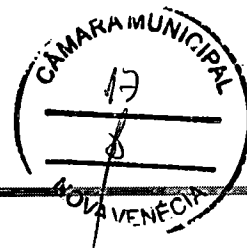
Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF). Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no

⁷ Ibid., 2011, p.352





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359).⁸

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Nesta medida, verifica-se que a proposição se enquadra no âmbito do interesse local do Município e também da suplementação da legislação federal e estadual, a fim de fixar diretrizes para utilização das bicicletas elétricas, no âmbito do Município de Nova Venécia.

Quanto à autoridade legitimada para iniciar o processo legislativo, verifica-se que é comum, na forma do art. 44 da LOM em simetria ao art. 61 da CF/1988 e ao art. 63, caput da Constituição do Estado do Espírito Santo, pois a matéria não se encontra no rol daquelas privativas ao do Chefe do Poder Executivo, na forma do 44, §1º da LOM, em simetria ao art. 61, §1º da CF/1988 c/c art. 63, parágrafo único, Constituição do Estado do Espírito Santo.

Em relação a tipicidade legislativa, projeto de lei ordinária, é o mais adequado à temática, pois não almeja emendar a Lei Orgânica Municipal, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 45 da LOM que são reservadas à lei complementar.

Quanto às demais normas do processo legislativo regimentais:

- a) Regime de tramitação da matéria: salvo decisão em contrária dos edis, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 133 do Regimento Interno da CMNV (Resolução nº. 264/1990), podendo ser solicitado o requerimento de

⁸ Ibid., 2011, p.359



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



urgência especial ou simples, nos termos dos artigos 142 e 143, do Regimento Interno da CMNV;

- b) Quórum para aprovação da matéria: em linha com o art. 190 do Regimento Interno da CMNV as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores;
- c) Processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência dos artigos 193 §1º e 194, do Regimento Interno da CMNV, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, na forma do art. 194 do RI.

Desta feita, percebe-se que foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal da proposição em apreço.

2.2 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE ORGÂNICA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo da norma com as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

Nesta senda, deverá ser analisado se o conteúdo da proposição legislativa está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Conforme os ensinamentos de Edem Nápoli (2023, p.84)⁹, a inconstitucionalidade material pode ser conceituada como “o tipo de inconstitucionalidade que recai sobre o conteúdo, sobre a substância, sobre a matéria veiculada na lei ou ato normativo. Aqui todo o trâmite legislativo foi respeitado, mas a lei ou ato normativo traz previsão materialmente incompatível com o texto da Constituição”.

⁹ NÁPOLI, Edem. **Direito constitucional na medida certa para concursos**. Editora JusPodvm, 2023.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



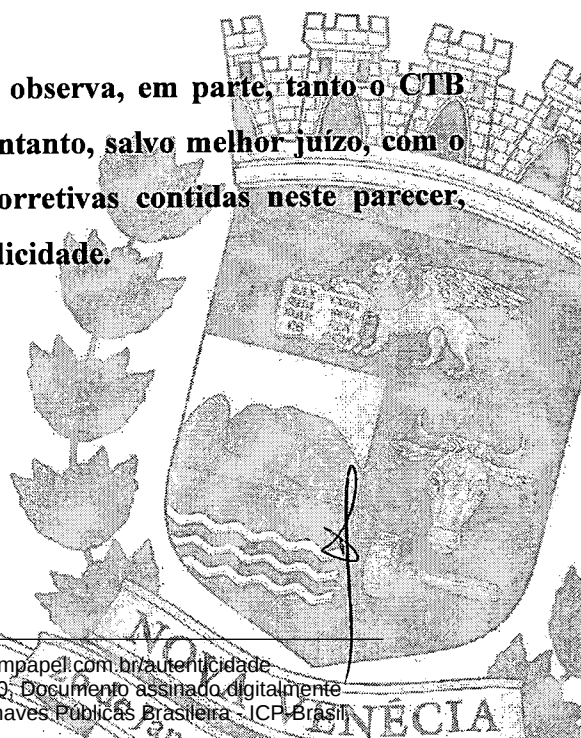
A juridicidade refere-se ao alinhamento da proposição com o ordenamento jurídico como um todo, já a legalidade orgânica é a compatibilidade do projeto de lei com a Lei Orgânica Municipal.

A proposição respeita a competência privativa da União para legislar acerca de trânsito e transporte (art. 22, inciso XI da CF/1988), tendo em vista que a competência elencada no dispositivo anteriormente transcrito se refere a instituição de normas gerais, ou seja, não esgota a competência dos outros entes legislativos de legislar acerca de suas especificidades, desde que não contrariem a legislação federal.

Considerando a competência privativa da União em instituir normas gerais, foi promulgada o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – Lei Federal nº 9.503/1997, que em seu art. 134-A afirma que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias.

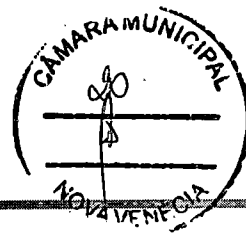
Assim, considerando o permissivo no dispositivo supracitado, o CONTRAN publicou a Resolução nº 996, de 15 de junho de 2023, que dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

A proposição em apreço da forma que se apresenta, observa, em parte, tanto o CTB quanto a Resolução nº 996/2023 do CONTRAN. No entanto, salvo melhor juízo, com o acatamento pelos edis de proposição de emendas corretivas contidas neste parecer, entende-se que a proposição passará a observar a juridicidade.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A proposição visa também o fomento da conscientização e educação acerca da mobilidade segura, instituindo a Semana Municipal da *Bike Segura*, na forma do art. 23, inciso XII¹⁰ da CF/1988.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “m” da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito.

A proposição atribui funções à Superintendência Municipal de Trânsito no art., 4º do PL nº 52/2025. **Contudo, com o acatamento de proposição de emendas para sanar o vício encontrado, no qual indica atribuições à Superintendência Municipal de Trânsito.**

No art. 5º, consta a possibilidade de criação do Cadastro Municipal de Bicicletas Elétricas, no qual no inciso II permite a possibilidade de responsabilização em casos de infrações de trânsito, no entanto, **a aplicação de penalidades de trânsito é competência exclusiva da autoridade de trânsito, através de regular processo administrativo previsto no art. 280 do CTB.**

Nesta medida, o Cadastro Municipal de Bicicletas Elétricas pode ser uma fermenta apta para subsidiar o regular processo administrativo de trânsito, mas não o substitui. **No entanto, com o acatamento da sugestão de proposição de emenda modificativa, entende-se que o vício ficará sanado.**

Logo, sugere-se a proposição das seguintes emendas:

¹⁰ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



- a) Emenda modificativa ao art. 1º, parágrafo único do PL nº52/2025, para parametrizar com o art. 2º, inciso III, alíneas “a” e “d”¹¹ da Resolução nº 996/2023 do CONTRAN, especificando que a potência da bicicleta elétrica será de até 1.000W;
- b) Emenda modificativa ao art. 4º, caput do PL nº52/2025, a fim de retirar a expressão “através da Superintendência Municipal de Trânsito”, a fim de sanar a violação ao art. 2º da CF/1988;
- c) Emenda modificativa ao inciso II do art. 5º PL nº 52/2025, com o objetivo que o Cadastro Municipal de Bicycles tem caráter instrumental e auxiliar no processo administrativo de apuração de responsabilidades por eventual infração de trânsito, desde que respeitadas o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações aplicáveis.

2.3 – TÉCNICA LEGISLATIVA

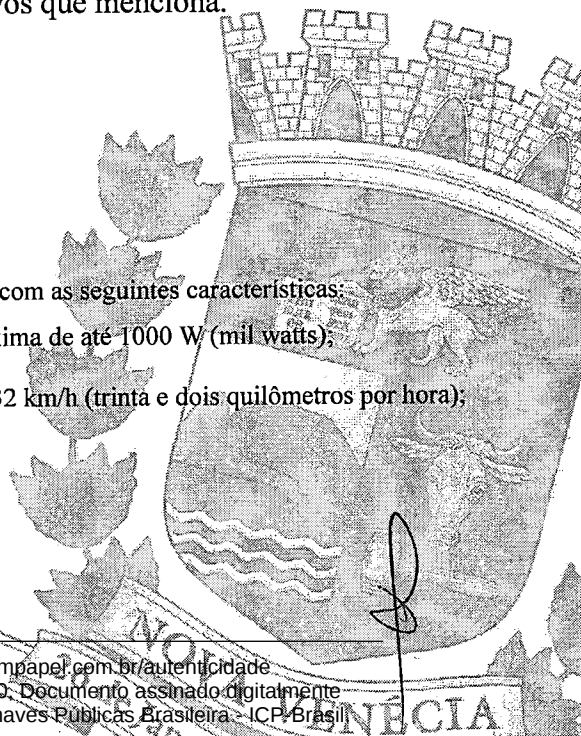
Neste tópico, passa-se à análise da técnica legislativa, que é entendida como o “conjunto de procedimentos, regras e princípios para elaboração de norma jurídica que pode vir a integrar um ordenamento jurídico”, conforme dispõe o Glossário do Congresso Nacional.

Conforme a Constituição Federal, art.59, parágrafo único, a Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, foi promulgada a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

¹¹ Art. 2º Para efeitos desta Resolução, define-se:

III - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

- a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts); (...)
- d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Logo, a técnica legislativa é considerada um requisito constitucional que deve ser atendido na elaboração das leis e consolidação das normas jurídicas. Importante salientar que vícios relacionados à técnica legislativa não constituem motivo para descumprimento da norma gerada (CAVALCANTE FILHO, 2024)¹².

A proposição legislativa foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final, implementando o requisito constante no art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998.

O primeiro artigo do texto do projeto de lei indica o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação, conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.

Foram implementados os requisitos constantes no art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

A cláusula de vigência do projeto de lei está indicada de maneira expressa, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação, estando adequada com o art. 8º da LC nº 95/1998.

Isto posto, opina-se que a proposição atende aos requisitos de boa técnica legislativa.

¹² CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional** - 7ed - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, LEGALIDADE ORGÂNICA E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 52/2025, **DESDE QUE ATENDIDAS TODAS SUGESTÕES CONSTANTES NA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.**

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual se submete à apreciação superior.

Nova Venécia, 05 de setembro de 2025.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

